



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

Processo nº: 0548095-76.2024.8.04.0001

Procedimento Ordinário

Requerente: Estado do Amazonas

Requerido: Saullo Velame Vianna

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO.

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **ESTADO DO AMAZONAS** contra **SAULLO VELAME VIANNA**.

O autor relata ter sido surpreendido com a circulação de vídeo contendo falas divorciadas da realidade propaladas pelo requerido e relacionadas ao Estado do Amazonas.

Informa tratar-se de vídeo relacionado à convenção partidária do PSD, que aconteceu no Município de Parintins/AM no fim de semana dos dias 3 e 4 de agosto de 2024, em que o requerido faz afirmações inverídicas sobre o Governo do Estado do Amazonas durante discurso político-partidário.

Alega que no referido vídeo o requerido alegou que existiam 3 pessoas internadas no Hospital de Parintins necessitando de UTI aérea, enquanto haveriam 6 aeronaves para transporte de pessoas para convenção partidária na mesma cidade, pagas com recursos do Governo do Estado.

Afirma se tratarem de informações absolutamente inverídicas, tendo em vista que nos dias 3 e 4 de agosto de 2024 não houve nenhuma locação ou sublocação de aeronave para o referido município e que todos os pacientes no Hospital de Parintins com solicitação para remoção em UTI aeromédica são avaliados diariamente, sendo classificados segundo as atualizações de seus dados clínicos-laboratoriais e tipo de suporte necessário, afastando qualquer tipo de omissão estatal.

Dessa forma, requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consubstanciada na publicação de retratação nas contas de redes sociais que possuir, esclarecendo à toda população que as acusações realizadas na convenção



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

partidária ocorrida no fim de semana de 03 e 04 de agosto de 2024, de que existiam 3 pacientes internados e necessitando de UTI aérea no Hospital de Parintins enquanto o Estado do Amazonas havia pago 6 aeronaves para transporte de pessoas com motivação política, são totalmente inverídicas.

Ainda, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.0000,00.

Instrui o feito com os documentos de fls. 12-29.

Às fls. 51-72, contestação.

Às fls. 92-101, réplica.

À fl. 103, manifestação do requerido colacionando os documentos de fls. 104-136.

À fl. 137, decisão afastando a preliminar de mérito, dando vistas ao Autor acerca da documentação apresentada pelo réu e anunciando o julgamento antecipado do feito.

Às fls. 142-144, manifestação do Estado do Amazonas impugnando a documentação acostada às fls. 104-136.

Às fls. 146-147, manifestação do requerido.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

*In casu*, o Estado do Amazonas relata que através em vídeo<sup>1</sup> divulgado nas mídias sociais, relacionado à convenção partidária do PSD, que aconteceu no Município de Parintins/AM no fim de semana dos dias 3 e 4 de agosto de 2024, o requerido alegou que existiam 3 pessoas internadas no Hospital de Parintins necessitando de UTI aérea, enquanto haveriam 6 aeronaves para transporte de pessoas para convenção partidária na mesma cidade, pagas com recursos do Governo do Estado.

<sup>1</sup> [https://office365prod-my.sharepoint.com/personal/subgad\\_pge\\_am\\_gov\\_br/\\_layouts/15/stream.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsubgad%5Fpge%5Fam%5Fgov%5Fbr%2FDocuments%2FVideo%2014%2D08%2D2024%2Emp4&ga=1&referrer=StreamWebApp%2EWeb&referrerScenario=AddressBarCopied%2Eview%2E68754114%2D9081%2D486a%2Dbde1%2Df6f3884377af](https://office365prod-my.sharepoint.com/personal/subgad_pge_am_gov_br/_layouts/15/stream.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsubgad%5Fpge%5Fam%5Fgov%5Fbr%2FDocuments%2FVideo%2014%2D08%2D2024%2Emp4&ga=1&referrer=StreamWebApp%2EWeb&referrerScenario=AddressBarCopied%2Eview%2E68754114%2D9081%2D486a%2Dbde1%2Df6f3884377af)



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

---

Afirma o requerente que as afirmações constantes no vídeo em comento são totalmente inverídicas, mormente a Secretaria de Estado da Casa Militar ter confirmado que não houve nenhuma aeronave locada ou sublocada pelo Governo do Estado do Amazonas, não tendo realizado nenhum voo nos dias 3 e 4 de agosto de 2024 no aeroporto de Parintins/AM.

Com relação à acusação de que haviam 3 pacientes aguardando remoção em UTI aérea, informa o Estado do Amazonas que a Central de Regulação da Internação e Urgência do Complexo Regular Estadual é quem detém competência para avaliar diariamente os pacientes com solicitação de remoção em UTI Aeromédica, sendo classificados segundo as atualizações diárias fornecidas pelas unidades solicitantes, observados os dados clínicos-laboratoriais e tipo de suporte necessário através do sistema regulatório – SISTER, cuja responsabilidade é do Município solicitante para correta classificação de urgências.

Argumenta o autor que no dia 03/08/2024 constavam na lista para remoção via UTI Aérea, 23 pacientes classificados em ordem de prioridade, de diversos municípios do Estado do Amazonas e que na referida data havia apenas um paciente do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen em Parintins na lista da UTI Aérea do Complexo Regulador do Estado.

Segue narrando que segundo a priorização e classificação dos Médicos Reguladores, foram removidos os pacientes nas posições n.º 01, 02, 04, 10, 15, 18 e 22, tendo em vista o paciente que encontrava-se em leito de UTI estava estável e acompanhado por equipe qualificada, razão pela qual optou-se por priorizar, em 03/08/2024, a remoção dos pacientes dos Municípios de São Gabriel da Cachoeira, Maués, Eirunepé, Tefé e Borba, que possuem capacidade instalada insuficiente ao suporte necessário para atendimento à gravidade dos pacientes.

Em relação ao dia 04/08/2024, menciona o ente estatal que a equipe do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen em Parintins atualizou o quadro clínico, informando melhora no estado geral do paciente, mantendo o mesmo na 9.ª posição, frente a gravidade de outros pacientes de demais municípios, dentre eles recém-nascidos e crianças que foram transferidos naquele dia.

Aponta que ainda naquele dia a equipe do Hospital de Parintins inseriu dois novos pacientes na lista da UTI aérea e, após atualização correta do quadro



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

clínico destes, seguindo o instituído no Protocolo de Transferência em UTI Aérea do Estado do Amazonas, os pacientes do Município de Parintins foram transferidos para Manaus em 05/08/2024.

Salienta o requerente que as aeronaves utilizadas para transporte de passageiros são de configurações naturalmente diferente daquelas utilizadas para o transporte de UTI aérea.

Entende que as falas utilizadas pelo requerido são de caráter inverídico e causam descrédito da população nas instituições públicas, maculando a imagem do Estado do Amazonas, razão pela qual pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consubstanciada na publicação de retratação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Na contestação, em suma, o requerido argumenta que o Estado do Amazonas não goza de direitos da personalidade característicos de pessoas naturais, razão pela qual não faz jus à indenização por danos morais.

Sustenta o réu que conquanto o enunciado da Súmula n.º 227 do STJ indique a possibilidade de compensação por danos morais a pessoas jurídicas, há de se observar que por se tratar a pessoa jurídica de uma abstração, que não detém existência social, sendo um produto da técnica jurídica, a caracterização do dano moral em relação a esta apenas ocorre no plano objetivo.

Afirma que ao realizar as declarações mencionadas na exordial, este estava na condição de parlamentar, enquanto Deputado Federal, que tem, dentre suas funções, fiscalizar a atuação do Poder Executivo. Dessa forma, entende que as falas, denúncias e opiniões impugnadas na petição inicial estão acobertadas pela imunidade parlamentar material, porque também mantinham relação com sua função fiscalizatória.

O requerido alega que as falas impugnadas carecem de conteúdo calunioso ou mesmo injurioso, visto que, enquanto fiscal da atuação do Poder Executivo, teceu críticas à administração estadual dentro do debate político, de forma que não haveria configuração do *animus diffamandi*.

Segue argumentando que o conteúdo de suas falas não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e direito de crítica, uma vez que a mera



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

reprodução de denúncias recebidas sobre a interferência do Governo Estadual no processo eleitoral, acompanhadas de críticas, ainda que em tom mais ácido, não caracteriza crime contra a honra. Logo, entende inexistir ato ilícito ou abuso de direito apto a ensejar em sua responsabilização, posto ter agido em exercício regular de seus direitos à liberdade de expressão e opinião.

Em atenção à petição do Estado do Amazonas às fls. 142-144, onde o requerente impugna os documentos apresentados pelo requerido às fls. 104-136, esclareço ser lícita a juntada de documentação nova em qualquer tempo, conforme preconiza o art. 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Observe-se que é possibilitada a apresentação de documentação nova quando destinada a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, ainda que sejam documentos formados após a petição inicial ou a contestação, que porventura se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, desde que a parte comprove o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, cabendo ao Magistrado avaliar sua conduta de acordo com o princípio da boa-fé.

Através da petição de fl. 103, o réu requereu a juntada dos documentos de fls. 104-136, que teriam sido mencionados na contestação e que teriam referência à chegada das aeronaves em Parintins em 04/08/2024, bem como das solicitações de transferências de pacientes via UTI aérea.

Para justificar a apresentação tardia dos documentos em questão, o requerido afirma que estes não estavam em seu poder à época da contestação e que a boa-fé em sua conduta estaria demonstrada pelo fato de se tratarem de provas aptas a corroborar as alegações defensivas.

Sobre a apresentação tardia de documentação nova nos autos, o





**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE MANAUS  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

Superior Tribunal de Justiça assim entende:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO . CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA . LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE . PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR REMOTA . AUSÊNCIA. JURISDIÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA . EFEITOS. LIMITAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA . PREJUÍZO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECONHECIMENTO. 1 . A controvérsia dos autos está em verificar i) a ocorrência, ou não, da negativa de prestação jurisdicional alegada e ii) a possibilidade, ou não, da juntada de documentos que dão suporte à causa de pedir apenas na fase de cumprimento de sentença. 2. Não se reconhece a alegada negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador dirime todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e completa, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. 3 . Segundo a jurisprudência do STJ, a juntada tardia de documentos, mesmo nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, só é permitida quando a documentação a ser juntada não seja indispensável à propositura da ação. Precedentes. 4. A causa de pedir é elemento essencial da petição inicial e esta, a seu turno, instrumentaliza a pretensão deduzida em juízo, provocando a jurisdição . Ausente a causa de pedir remota, a jurisdição fica prejudicada, esvaziando-se o alcance da coisa julgada em relação aos elementos probatórios que não foram anexados aos autos durante a instrução do processo e, portanto, não foram examinados em juízo. 5. O vício transrescisório pode ser reconhecido a qualquer termo, mediante ação própria (querela nullitatis) ou no curso do cumprimento de sentença. Precedente . 6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1632501 SP 2014/0214981-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Conforme entendimento do STJ, o proprietário responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz o automóvel envolvido em acidente de trânsito. Precedentes . 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. Precedentes. 2 .1. No caso em tela, o acórdão recorrido verificou ser cabível a juntada de documentos novos, nos termos aduzidos. A análise acerca da



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

apontada indispensabilidade dos documentos para acompanhar a petição inicial encontra óbice no verbete sumular 7/STJ. 3. Para acolher a tese de que não há provas a amparar o pleito da parte autora, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A admissibilidade do presente recurso pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal - o que não ocorreu na hipótese em exame. Súmula 284/STF. 5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1531123 SP 2019/0185823-3, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2020)

Com isso, inobstante a extemporaneidade na apresentação das provas documentais de fls. 104-136 pelo réu, não vislumbro qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, mormente ter sido oportunizado ao Autor que se manifestasse sobre eles (fl. 138), tampouco há indícios de má-fé na conduta do requerido.

Portanto, com fulcro no parágrafo único, do art. 435, do CPC, admito a documentação nova juntada pelo requerido às fls. 104-136 e passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Em detida análise ao conteúdo fático-probatório, verifico constar às fls. 15-23 o Ofício n.º 6805/2024-CGAB/PGEAM, datada em 13/08/2024 e assinada pelo Coordenador Estadual de Regulação do Amazonas, informando o seguinte:

"(...)

A Central de Regulação da Internação e Urgência do Complexo Regulador Estadual do Amazonas tem como uma das competências a avaliação diária de pacientes com solicitação de remoção em UTI Aeromédica, classificando-os segundo as atualizações diárias fornecidas pelas unidades solicitantes, com dados clínicos-laboratoriais e tipo de suporte necessário que não está presente em sua unidade hospitalar através do sistema regulatório (SISTER), cuja a responsabilidade e veracidade são de inteira responsabilidade do município (solicitante) para a correta classificação na lista de UTI Aérea.

No dia **03/08/2024**, constavam na lista para remoção via UTI Aérea, **23** pacientes



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE MANAUS  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

**classificados em ordem de prioridade** conforme demonstrado a seguir:

(...)

Conforme listado acima, destacamos que no dia 03 de agosto de 2024, sábado, havia apenas 01 paciente do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen na lista da UTI Aérea do Complexo Regulador Estadual do Amazonas.

Seguindo a priorização e classificação dos Médicos Reguladores, foram removidos os pacientes nas posições 01, 02, 04, 10, 15, 18 e 22.

Os pacientes nas posições 03, 05, 06, 07 e 08 não puderam ser resgatados por não ter pista de pouso adequada para as aeronaves disponíveis no dia, sendo possível a remoção apenas com aeronave anfíbio, que estava indisponível no momento.

De acordo com o protocolo instituído da UTI Aérea, a equipe de saúde local deve atualizar o quadro clínico do paciente diariamente até a efetivação da transferência. Mesmo sendo de conhecimento da equipe de saúde, não foi realizado em tempo hábil pelo Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen, mantendo o paciente na 9ª posição, e não sendo realizada sua remoção no dia 03/08/2024.

A atualização das informações devidas só foram realizadas após o fechamento do plano de voo das UTIs Aéreas e, de acordo com as informações enviadas, o paciente se encontrava estável e sendo assistido em leito de UTI por equipe qualificada, não sendo possível sua remoção em voo comercial, tendo portanto que aguardar a transferência via UTI Aérea.

(...)

Considerando que o paciente se encontrava em leito de UTI acompanhado por equipe qualificada, no Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen, **optou-se por priorizar, no dia 03/08/2024, a remoção dos pacientes dos municípios de São Gabriel da Cachoeira, Maués, Eirunepé, Tefé e Borba que possuem capacidade instalada insuficiente ao suporte necessário para atendimento a gravidade dos pacientes.**

No dia **04/08/2024**, a equipe do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen atualizou o quadro clínico informando melhora do estado geral do paciente, mantendo o mesmo na 9ª posição, frente a gravidade de outros pacientes de outros municípios, entre eles recém-nascidos e crianças que foram transferidos naquele dia.

Ainda no dia **04/08/2024**, a equipe do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen inseriu 02 novos pacientes na lista da UTI Aérea, porém sem atualização do quadro clínico e sinais vitais conforme solicitado pelos Médicos Reguladores.

Após a atualização correta do quadro clínico dos pacientes, seguindo o instituído no Protocolo de Transferência em UTI Aérea do estado do Amazonas, os pacientes do





**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

**município de Parintins foram transferidos para Manaus, no dia 05/08/2024.**

Portanto, cabe esclarecer que não houve omissão por parte do Governo do Estado do Amazonas no atendimento aos pacientes em estado crítico no município de Parintins, uma vez que a Secretaria Estadual de Saúde mantém em funcionamento naquele município o serviço de Terapia Intensiva instalada no Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen, com equipe especializada, equipamentos, materiais e medicamentos para a garantia do serviço. Além destes, também é provido pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas serviços complementares como hemodiálise, tomografia computadorizada e o serviço de UTI Aérea que garante a transferência em tempo oportuno caso o paciente precise de tratamento além do oferecido no município. (...)"

E conforme consta no Ofício n.º 487/2024 – GABINETE/CMEAM (fls. 26-27), foram solicitadas informações sobre os vôos realizados nos dias 03 e 04 de agosto de 2024 no aeroporto de Parintins/AM à empresa "Rico Táxi Aéreo Ltda", junto aos contratos da Secretaria de Estado da Casa Militar.

Em resposta, a empresa em comento informou:

"Informamos à Vossa Senhoria que nenhuma das aeronaves pertencentes a esta empresa ou sublocadas NÃO prestaram serviço de transporte para Secretaria de Estado da Casa Militar nos dias 03 e 04/08/2024, sábado e domingo, no aeroporto de Parintins-AM;" (fl. 29).

Da análise aos documentos anexos à contestação, verifico que o requerido limitou-se a juntar publicações em canais de notícias que, no entanto, retratam situações completamente distintas ao objeto da lide.

Já às fls. 104-110, o réu colacionou diversos documentos intitulados "Controle de chegada e partida de Aeronaves" no Aeroporto Júlio Belém – Parintins – AM – Brasil, todos referentes ao dia 04/08/2024.

Entendo que o requerido apresentou a referida documentação com o condão de demonstrar a chegada e saída de vôos supostamente custeados pelo Governo do Estado do Amazonas para o aeroporto de Parintins/AM em 04/08/2024.

Todavia, tratam-se de provas insuficientes para corroborar a tese levantada em contestação, especialmente por não apresentarem quaisquer indícios de que os vôos ali descritos teriam sido custeados pelo Governo do Estado



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

---

do Amazonas.

Inobstante esteja escrito manualmente no campo "OBS" dos documentos em análise, a palavra "Governo", não há assinatura, carimbo ou sequer comprovante de protocolo que relacione os custos dos vôos ali indicados ao Estado do Amazonas.

E ainda que mencionem a empresa "Rico Táxi Aéreo" como responsável, ressalto se tratar de empresa privada que, embora seja contratada pelo Governo do Estado do Amazonas, não está limitada a atuar apenas em prol do requerente.

Quanto aos documentos anexos às fls. 111-136, verifico tratarem-se de cópias de formulários de solicitação de transferência de pacientes internados em hospitais do interior do Amazonas para Manaus/AM.

Rememoro que a causa de pedir da presente ação se refere às afirmações do requerido de que, nos dias **3 e 4 de agosto de 2024**, existiam 3 pessoas internadas no Hospital de Parintins necessitando de UTI aérea, enquanto haveriam 6 aeronaves para transporte de pessoas para convenção partidária na mesma cidade, pagas com recursos do Governo do Estado.

Entretanto, o formulário anexo às fls. 111-118 se refere à solicitação realizada em **05/08/2024**, para remoção do paciente Weslon Magalhães da Costa, admitido no Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen, situado no Município de Parintins/AM, na mesma data (fl. 112). E conforme se verifica à fl. 113, a transferência do paciente foi efetuada em **06/08/2024**.

Já os formulários anexos às fls. 119-127 e 128-136 se referem a pacientes internados no Hospital do Município de Barreirinha/AM, cujas solicitações de remoção foram realizadas via sistema em 02/08/2024 (fl. 126) e 03/08/2024 (fl. 135).

Observe-se que além de os documentos anexos às fls. 111-136 não se relacionarem ao período discutido nos autos, confirmam as informações trazidas pelo Estado do Amazonas às fls. 15-23.

Nesse espeque, pelo conteúdo probatório restou comprovado que as afirmações proferidas pelo requerido, de que o Governo do Estado do Amazonas teria custeado 6 aeronaves para transporte de pessoas para a convenção político-



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE MANAUS  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

partidária que aconteceu nos dias 03 e 04 de agosto de 2024 na cidade de Parintins, enquanto existiam 3 pessoas internadas no Hospital daquele Município necessitando de UTI aérea, foram infundadas e não condizem com a realidade.

É certo que dentre as funções do Deputado Federal está a fiscalização da atuação do Poder Executivo e, por força do disposto pelo art. 53 da Constituição Federal, suas opiniões, palavras e votos são invioláveis, civil e penalmente. Ou seja, detém da imunidade material parlamentar.

No entanto, há de ser observado que o discurso do requerido no caso em apreço não foi realizado nas dependências da Casa Legislativa e sim durante discurso político-partidário, sem que estivesse proferindo palavras no exercício do mandato parlamentar, com afirmações que, conforme amplamente comprovado nos autos, eram desconexas da realidade.

Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, "*a liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade.*"<sup>2</sup>

Nesse sentido, para manter a inviolabilidade parlamentar, é necessária a demonstração do nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar.

E no caso em apreço não se constata a existência do nexo de implicação recíproca, pois ausente a relação entre as afirmações proferidas pelo réu com o exercício do mandato parlamentar ou em razão desse exercício, possibilitando o afastamento da inviolabilidade, pois o contexto em que houve a manifestação do requerido era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato.

A questão em análise se adequa perfeitamente ao precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SENADOR. PALAVRAS PROFERIDAS NA INTERNET COM EVIDENTE OBJETIVO DE OFENDER E DIFAMAR. **EXCESSO NOS LIMITES DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDUITA QUE NÃO SE TRADUZ EM NÍTIDO DESDOBRAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.** ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO.

<sup>2</sup> PET n.º 7.174/DF, Primeira Turma, Relator: Min. Alexandre de Moraes, data do julgamento: 10/03/2020, Dje: 25/09/2020 – Supremo Tribunal Federal.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE MANAUS  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal de origem entendeu que, como as manifestações do parlamentar veiculadas na Internet estão relacionadas ao exercício do mandato, contendo teor político, e se referem a fatos sob o debate público, a conduta do Senador está acobertada pela imunidade material constitucionalmente assegurada, até porque os adjetivos utilizados para se referir ao autor, embora deselegantes, tiveram o objetivo de criticá-lo politicamente para o cargo almejado no governo federal, em nítida oposição parlamentar. Assim, confirmou a sentença que julgara improcedente o pedido de indenização por danos morais . 2. Exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença de dois requisitos: nexos de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. 3. Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras foram proferidas nas redes sociais do parlamentar, e as expressões utilizadas pela parte ré, na compreensão da parte autora, transcenderam o campo da imunidade material dos parlamentares . 4. No caso dos autos, verifica-se que houve excesso nos limites da citada garantia constitucional, pois o requerido incorreu em abuso da imunidade concedida ao exercício de seu mandato. 5. Inexistência do nexo de implicação recíproca, pois ausente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato . 6. O Código Civil prevê a responsabilização daquele que comete ato ilícito violando direito e causando danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186). 7 . A conduta do recorrido não tem qualquer pertinência com o exercício do mandato, de forma que não se encontra protegida pelo manto da imunidade material. 8. Agravo Regimental do ora recorrente conhecido, para, desde logo, dar provimento ao seu Recurso Extraordinário, e julgar procedente o pedido inicial.

(STF - ARE: 1422919 DF, Relator.: Min . CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2024 PUBLIC 22-05-2024 )

Saliento que a imunidade parlamentar não confere aos parlamentares o direito de proferir discursos alterando a verdade das informações ao povo.

Ademais, a conduta do requerido não pode ser reconhecida como mero exercício de suas funções enquanto parlamentar, justamente pela ausência de teor fiscalizatório sobre os atos do Poder Executivo no discurso por ele realizado em evento político. Tampouco há como considerar que o caso em apreço versa sobre mero exercício do direito à liberdade de expressão quando se verifica que as palavras proferidas decorreram de uma construção hipotética, sem qualquer



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

---

fundamento real.

Caberia ao requerido, enquanto Deputado Federal, durante o exercício de suas funções fiscalizatórias, buscar a veracidade dos fatos antes de divulgá-los, agindo com prudência, com o fito de evitar disseminação de notícias inverídicas à população.

Portanto, entendo pela procedência do pedido relativo à obrigação de fazer haja vista a demonstração de fato constitutivo sobre o direito pretendido na exordial, além da ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo pelo requerido.

Por fim, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, destaco que, consoante dicção do art. 927/CC, aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n.º 227, pacificou entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Inclusive, a Corte Superior vem estabelecendo que o direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva.

Vejamos:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE APRECIÇÃO ECONÔMICA E DE EXTENSÃO INCALCULÁVEL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares. 2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ). 3. O Tribunal de





**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE MANAUS  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ). RECONHECIMENTO DE DANO MORAL: DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos. 5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Campbell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama. 6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico". 8. **O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas.** 9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as conseqüências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ). 10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia. VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES 11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min. Og Fernandes. 12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório". CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE MANAUS  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.

(REsp n. 1.722.423/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seus simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS . 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA . JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS . IMAGEM. INTUITO COMERCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N .º 7 DO STJ. DANO IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n .º 7 do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403 do STJ). 4 . Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2504842 RJ 2023/0398494-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

A partir disso, entendo estar demonstrado o dano moral à imagem e à honra do Autor, ocasionadas pelas informações inverídicas proferidas pelo requerido em discurso por ele realizado em evento político-partidário.

E uma vez evidenciado o dano in re ipsa, há de se consignar que o valor da indenização não poderá ser excessivo a ponto de constituir fonte de



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

enriquecimento ilícito do ofendido, nem apresentar-se de maneira irrisória, de forma a *não* reparar o dano causado. Da mesma maneira, deverá ser compatível com a reprovabilidade da conduta, a gravidade do dano por ela ocasionado e das condições econômicas e sociais da parte.

Ademais, o arbitramento do *quantum*, não possui limites quantitativos legais, podendo ser estipulado ao livre arbítrio do julgador, desde que observado, obviamente, a proporcionalidade e razoabilidade.

Dito isso, entendo que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cobrado pelo Estado do Amazonas na inicial mostra-se excessivo, razão pela qual, sob o viés da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo como devido o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por danos morais.

### III. DECISÃO.

Nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos constantes na exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

**CONDENO** o Requerido Saullo Velame Vianna na obrigação de fazer consubstanciada na publicação de retratação nas contas de redes sociais que possuir em seu nome, esclarecendo à toda população que as acusações realizadas na convenção partidária ocorrida no fim de semana de 03 e 04 de agosto de 2024, de que existiam 3 pacientes internados e necessitando de UTI aérea no Hospital de Parintins enquanto o Estado do Amazonas havia pago 6 aeronaves para transporte de pessoas com motivação política, são totalmente inverídicas.

Tal obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, no limite de até 20 dias/multa.

**CONDENO** o Requerido Saullo Velame Vianna ao pagamento de indenização por danos morais no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em favor do Autor, sobre o qual incidirá juros e correção monetária com índices a serem estabelecidos em cumprimento de sentença.

O termo inicial da correção monetária será a data do arbitramento, enquanto o termo inicial dos juros será a data do evento danoso, conforme Súmula 362 do STJ.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO - **LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

---

**CONDENO** o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3.º, I, do CPC.

Custas pelo requerido, na forma da lei.

Sem reexame necessário haja vista não incidir nas hipóteses do art. 496 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**  
Juiz